



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 110/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000028/03-12

RECORRENTE: JUAN RAMÓN SANCHIS ALBERICH

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(CIA. AMERICAN NET - CORRETORA DE SEGUROS)

EMENTA: RECURSO NÃO PROVIDO – ATA DE AGE – É admissível o arquivamento da ata, desde que haja a obediência às prescrições legais (Lei nº 6.404/76); INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: Não se pode invocar o entendimento de que, estando a questão submetida ao Poder Judiciário, não poderá ser decidida na esfera administrativa.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de recurso administrativo interposto por Juan Ramón Sanchis Alberich, sócio da empresa CIA. AMERICAN NET - CORRETORA DE SEGUROS contra decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 17/10/01, e vem a esta instância superior para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Deu origem a este processo o recurso ao Plenário da JUCESP, interposto por Juan Ramón Sanchis Alberich, contra a decisão de 30/10/01, que determinou o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17/10/01 da CIA. AMERICAN NET - CORRETORA DE SEGUROS, sob alegação de que a referida AGE não obedeceu aos ditames legais referentes à forma de convocação e local de realização, “além de trazer em seu bojo, informações que não correspondem à realidade dos fatos.”

3. Justifica o recorrente que, conforme determina o estatuto social, a forma de convocação de assembléias deve ser feita pelo Conselho de Administração e, sendo ele presidente do Conselho, “a ele, e apenas a ele, cabia tal atribuição.”

4. Ressalta que, muito embora haja determinação do Estatuto, a convocação da AGE não foi feita pelo recorrente, *“motivo pelo qual ela se mostra totalmente irregular”*, enfatizando que “não se pode admitir como correto, o arquivamento de uma ata de assembléia, convocada e instalada sem observância da disciplina legal que a regula.”

5. Assegura que *“a não observância da forma correta de convocação, ou seja, por meio do Presidente do Conselho de Administração, já, por si só, é suficiente para demonstrar o cabimento do presente recurso, com o conseqüente cancelamento do arquivamento da ata da AGE, realizada em 17 de outubro de 2001, o que desde já se requer.”*

6. Entende que, conforme se verifica da ata, a AGE foi realizada no município de São Paulo, *“fora da localidade da sede, que é no município de Santana do Parnaíba, neste Estado, na Rua Professor Edgar de Moraes, nº 295, conj. 42.”*, salientando que, segundo o art. 124 da Lei nº 6.404/76, *“a assembléia é inequivocadamente irregular, uma vez que ‘contra legem’”*.

7. Reforça ainda a tese de que sendo Presidente do Conselho de Administração **“é obrigatoriamente, por força do disposto no art. 146 da Lei do Anonimato, um acionista.”** Mais adiante, questiona: “Se assim é, como dar foros de veracidade à declaração da presença da totalidade do capital social, quando na própria ata há a informação de ausência por impediendo do Presidente do Conselho de Administração, que, por exigência legal, tem que ser acionista?”

8. Notificada regularmente, a empresa Cia. American Net Corretora de Seguros ofereceu contra-razões às fls. 23/30 do Processo JUCESP n.º 991.19701-0, com o intuito de demonstrar a improcedência das razões recursais, salientando, preliminarmente, que a convocação para a AGE se deu em perfeito acordo com o disposto no § 1º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, cujos trechos seguem transcritos:

“A convocação para tal Assembléia Geral Extraordinária foi feita da forma estipulada pelo artigo acima transcrito, sendo que a primeira convocação foi publicada no Diário Oficial do Estado e no Jornal da Tarde, em 09 de outubro de 2001. (...)”

Tampouco merece prosperar a alegação do Recorrente de que referida assembléia é inválida pois não teria sido convocada de acordo com os termos do Estatuto Social da Recorrida. (...)”

Tal artigo é cristalino. Na falta ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, as Assembléias Gerais da Recorrida serão presididas por qualquer outro membro do Conselho de Administração.”

9. Assevera que foram solicitados esclarecimentos ao Sr. Juan Ramón, por escrito, “em face aos atos de má gestão alegadamente realizados por ele na administração da Recorrida.”, esclarecendo que também foi deliberada sobre a realização de nova reunião do Conselho de

Administração para o dia 15/10/01, objetivando analisar os documentos e informações solicitados ao recorrente, que este presente à Reunião do Conselho de Administração de 05/10/01 e se recusou expressamente *“a dela tomar parte, conforme se depreende da análise da respectiva ata. Em face ao evidente conflito de interesses, o Recorrente foi declarado impedido de participar da votação das matérias acima.”*

10. Ademais, infere a recorrida, em esclarecimento, que a Notificação nº 923884, de 8/10/01, teve por finalidade *“solicitar formalmente os esclarecimentos sobre os atos do Recorrente enquanto administrador da Recorrida, reiterando-se, assim, a requisição feita na Reunião do Conselho de Administração realizada em 05 de outubro de 2001.”*, enfatizando que o Recorrente *“quedou-se inerte, não prestando quaisquer esclarecimentos que pudessem justificar seus atos frente a administração da Recorrida.”*

11. Diante disso, foi realizada nova reunião em 15/10/01, tendo sido deliberada a apresentação aos acionistas dos fatos e indícios apurados, a fim de deliberar sobre a propositura da Responsabilidade do Sr. Juan Ramón, ora recorrente.

12. Quanto à realização da AGE em local indevido, contesta a sociedade recorrida que:

“Tanto a Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 05 de outubro, à qual compareceu o Recorrente, embora tenha se negado a dela tomar parte, como as convocações publicadas deixaram claro o local em que se realizaria a Assembléia Geral ora em discussão.

Não deve prosperar o Recorrente quando afirma que a Assembléia Geral não pode ser realizada fora da localidade da sede. Embora a sede da Recorrida, seja, de fato, o município de Santana do Parnaíba, o Recorrente tem conhecimento de que inexistem na sede da Recorrida acomodações adequadas e de que a mesma é situada em local de difícil acesso para os acionistas.”

13. Em seguida, sustenta que, muito embora o Recorrente tenha sido nomeado para o cargo de Presidente:

“... quedou-se inerte à assinatura do respectivo termo no “Livro de Transferência de Ações”. Tanto isso é verdade que, em 09 de outubro de 2001, o Sr. Luiz Antônio Carreira Torres, na qualidade de acionista da companhia, notificou o Recorrente para a formalização da referida

transferência, reiterando, inclusive, a convocação para a Assembléia Geral ora discutida. Entretanto, o Recorrente furtou-se ao recebimento de mencionada notificação, (...), deixando, assim, de se tornar completo o ato legal de transferência da ação da Companhia.”

(Fls. 04 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 110/03

Processo MDIC nº 52700-000028/03-12)

“Tanto a doutrina como a jurisprudência são claras. Somente se é acionista depois da devida averbação no “Livro de Transferência de Ações”, bem como no “Livro de Registro Nominativo das Ações Nominativas.” (...)

*“Assim, o mesmo **não** era acionista da Recorrida, daí advindo que sua participação ou não na ora discutida Assembléia Geral não faria qualquer diferença quanto à presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Recorrida. A falta de assinatura do Recorrente pode ser conferida na cópia do Termo nº 009 do “Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas” da Recorrida (Doc. 14).”*

14. Ao final informa que das tentativas do Recorrente em impugnar a Ata do Conselho de Administração, ora discutida, por meio de duas medidas cautelares, as quais foram indeferidas.

15. A seguir, foram os autos remetidos à ilustrada Procuradora da JUCESP, Dr^a Vera Lúcia La Pastina que, analisando as razões trazidas pelo recorrente, argumentou, conforme excertos transcritos abaixo:

“O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada (art. 138, § 1º), e delibera por maioria (art. 140, IV). Compete-lhe também convocar assembléia geral quando julgar conveniente (art. 142, IV).

O art. 122, II, da Lei das S/A prevê que compete privativamente à assembléia-geral eleger e destituir, a qualquer tempo, os administradores da companhia.

O recorrente foi eleito Presidente do Conselho de Administração, mas não assinou o termo de transferência de ação. Sem o ‘status’ de

acionista não poderia ser membro do Conselho de Administração, e, portanto, a situação desse órgão deveria ser regularizada.

Pela lei e pelo estatuto da companhia competia ao Conselho de Administração convocar AGE para que os acionistas deliberassem sobre a matéria.

A AGE foi realizada de acordo com a lei e com o estatuto da companhia e, assim, o arquivamento de sua ata não contém vício de validade.

(...)

No caso, o recorrente, ainda que fosse considerado acionista, reconhece que não compareceu à AGE, regularmente convocada por editais publicados. Desta forma, a AGE deveria ser instalada e presidida por outro membro do conselho de administração, como ocorreu.”

(Fls. 05 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 110/03

Processo MDIC nº 52700-000028/03-12)

16. Ao final, a douta Procuradora da JUCESP conclui pela manutenção do arquivamento da AGE de 17/10/01, por ser *“ato administrativo perfeito, eis que o ato jurídico societário está formalmente em consonância com o ordenamento jurídico e o estatuto da companhia.”*

17. De outra parte, o Sr. Juan Ramón, ora recorrente, requereu, em caráter incidental, a conversão do julgamento em diligência, em face da sociedade recorrida ter anexado intempestivamente documentos novos, pelo que contesta, por meio de requerimento, alegando preliminarmente, que *“discorda totalmente da maneira falsa e omissa de seu contumaz comportamento, juntando, inclusive, os documentos de nº 15 e 16, até então não apresentados em qualquer das lides ajuizadas e em andamento referentes às Atas de Assembléias Gerais da requerida, Cia. American Net, aliás, sequer dizendo respeito ao registro da Ata objeto deste Replen, mas deseja, como solução imperativa, ver convertido o julgamento em diligência para o fim específico e indispensável de contraditar as falsas alegações, e as omissões registradas com comprovada malícia de litigante de má-fé, juntando a documentação que dá sustento ao presente pedido incidental, destruindo, uma a uma, as falsas declarações e as omissões costumeiramente ocorridas.”*

18. Em 30 de julho de 2002, a sociedade recorrida Cia. American Net – Corretora de Seguros apresenta sua manifestação, com base no parecer da Procuradoria da JUCESP, alegando, em síntese, que:

“11. Embora a supramencionada intempestividade das contra-razões argüidas pela Recorrida, a D. Procuradora não se quedou inerte ao verificar a existência do direito indiscutível da Recorrida, tanto por meio de documentos já arquivados em outra oportunidades nesta Junta Comercial, como por ofícios que certamente foram enviados pelas varas judiciais em que se encontram em trâmite ações cujas partes

são as mesmas do presente Recurso ao Plenário (documentos estes que somente foram anexados às nossas contra-razões com o intuito de facilitar e agilizar a solução da lide, ou seja, mesmo não sendo por nós acostados aos autos já eram de conhecimento desta Junta Comercial).”

19. Por meio do Parecer de 07 de agosto de 2002, a Procuradoria da JUCESP voltou a manifestar-se, procedendo à análise dos documentos juntados pelas partes, em réplica e tréplica, conforme se segue:

“1º Na ação cautelar proposta pelo recorrente contra a recorrida perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, foi acolhida a exceção de incompetência e os autos foram remetidos para a 4ª Vara Cível de Barueri.

2º Na ação cautelar proposta pelo recorrente contra a recorrida perante a 1ª Vara do Regional da Lapa foi homologada a desistência da ação (fls.).

(Fls. 06 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 110/03

Processo MDIC nº 52700-000028/03-12)

3º A ação cautelar de busca e apreensão proposta pela recorrida perante a 2ª Vara Cível do Foro de Pinheiros e a ação declaratória proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri foram remetidas para a 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

4º Na 4ª Vara da Comarca de Barueri o recorrente propôs medida cautelar, na qual não obteve liminar, para sustar os efeitos da AGE de 17.10.2001 e da reunião do Conselho de Administração.

3.4. Não obstante a quantidade de documentos juntados, não foi possível verificar se a validade da AGE de 17.10.2001 é matéria ‘sub-judice’”.

20. Diante disso, solicita que o recorrente e a recorrida sejam notificados para proceder a juntada de “*cópia da petição inicial das ações em curso perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, e de eventuais outras ações relativas à validade do ato societário arquivado*”

21. A sociedade manifesta-se novamente às fls. 304 a 306 do Replen nº 991.197/01, sustentando sobre a validade do arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Recorrida realizada em 17/10/01.

22. Instada novamente a manifestar-se, a Procuradoria voltou a opinar, reiterando as manifestações anteriores, no sentido de manter o arquivamento do ato recorrido, esclarecendo que “*não há informação sobre a propositura da ação principal e do seu objeto, fazendo supor que a matéria que se discute no presente recurso não é objeto de discussão judicial. E se for objeto de ação, à míngua de decisão liminar suspendendo ou cancelando, o arquivamento de nº 220.886/01-5 deve ser mantido.*”

23. Reiterando o mesmo entendimento da Procuradoria, o Vogal Relator se manifesta, proferindo seu voto às fls. 372.

24. Em 26 de novembro de 2002, o Plenário da JUCESP delibera pelo não procimento do recurso, nos termos do vogal relator e da manifestação da Douta Procuradoria, mantendo o arquivamento de nº 220.886/01-5, referente à Ata da AGE de 17/10/01 da sociedade CIA. AMERICAN NET - CORRETORA DE SEGUROS.

25. Inconformado com a decisão do Plenário daquela Casa oferece o recorrente recurso, endereçado a esta instância superior administrativa, objetivando a revisão da decisão proferida, alegando que o Recurso ao Plenário não poderia ter sido apreciado pela JUCESP por encontrar-se a questão *sub judice*, solicitando, ainda, que o mesmo seja recebido no efeito suspensivo.

26. Notificada a oferecer contra-razões, a sociedade CIA. AMERICAN NET - CORRETORA DE SEGUROS, deixou de fazê-la, conforme despacho de fls. 25.

É o Relatório.

(Fls. 07 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 110/03

Processo MDIC nº 52700-000028/03-12)

PARECER

27. Objetiva o presente recurso alterar o entendimento do Colégio de Vogais da JUCESP que deliberou pela manutenção do arquivamento da Ata da AGE de 17/10/01 da CIA. AMERICAN NET - CORRETORA DE SEGUROS.

28. O recurso que ora se examina é tempestivo, bem como reúne as condições legais intrínsecas e extrínseca de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

29. Preliminarmente, convém esclarecer que é incabível o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, eis que a Lei nº 8934/94, ao tratar do processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dispõe em seu art. 49, *verbis*:

“Art. 49. Os recursos de que trata esta Lei não têm efeito suspensivo.”

30. Impõe-se, apontar, inicialmente, que o exame das deliberações as quais viciem a assembléia geral, são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

31. Cabe ressaltar, ainda, que não compete à Junta Comercial indagar temas relativos à essência dos próprios atos societários praticados pelos associados, não lhe cabe adentrar nos requisitos intrínsecos das decisões assembleares, mesmo porque ela nada julga. Não lhe interessa discutir “se o ato, no mérito, é bom ou mau, lesivo ou salutar, apenas arquivar” se preenchidos os requisitos legais.

32. Como se vê, ao registro mercantil, para fins de arquivamento, interessam os pressupostos de validade e a existência do instrumento apresentado para arquivamento consoante os arts. 35 e 53, respectivamente da Lei nº 8.934/94 e do Decreto nº 1.800/96.

33. Para delinear esse entendimento, trazemos a cotejo os ensinamentos do mestre Modesto Carvalhosa, que elucida:

“A Junta Comercial, determinando o arquivamento, não decide acerca da validade das deliberações, mas apenas de sua regularidade aparente ou formal. Suas decisões não têm efeito de direito material, podendo ser atacadas judicialmente”. (...) A validade formal da ata nada tem que ver com a validade das deliberações, sendo atos jurídicos diversos, ainda que interligados. Dessa forma, a ata que retrate deliberação nula será reconhecida no mundo jurídico como o documento que permite invalidar a deliberação nela transcrita. Trata-se, portanto, de um título que, como reiterado, presta-se a impor as decisões eficazes que retrata ou, por outro lado, a servir de instrumento necessário à arguição e decretação de nulidade de deliberação irregulares e ilegais”.

(Fls. 08 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 110/03

Processo MDIC nº 52700-000028/03-12)

34. Assim, o exame da legalidade que cabe à Junta Comercial sobre os documentos e instrumentos trazidos para ingressar no registro mercantil, é restrito aos aspectos formais extrínsecos e intrínsecos, para confirmar sua adequação às exigências legais, sem invadir a substância das declarações sociais.

35. No que concerne às atas de assembleias gerais, cumpre verificar se estão presentes os pressupostos de sua existência. Quanto à própria assembleia geral cabe verificar o atendimento dos seus pressupostos de validade, correspondentes à convocação e instalação.

36. Em face da sociedade recorrida afirmar que a matéria se encontra *sub-judice*, o que a torna insuscetível de apreciação na esfera administrativa, convém esclarecer que há muito este Departamento Nacional de Registro do Comércio abandonou tal posicionamento, ou seja, estando a questão submetida ao Poder Judiciário, não poderia ser decidida na esfera administrativa. Essa posição era sustentada em razão da orientação da extinta Consultoria-Geral da República, expressa no Parecer PR 2843/63, de 28 de novembro de 1969.

37. Vale transcrever, portanto, precedente deste Departamento inserto no Parecer Jurídico DNRC nº 033, de 1996:

“10. A assertiva por parte dos recorrentes de que estando a questão “sub judice” é defesa sua apreciação pela Administração, acarretando a nulidade da decisão do Plenário da Junta Comercial, é inteiramente desprovida de amparo legal, porquanto feriria o Princípio da Separação dos Poderes, harmônicos e independentes entre si (C.F. art. 2º). Ademais, tolheria a Administração de exercer seu poder-dever de manifestação, em contrapartida ao direito de petição do administrado, assegurado pela Carta Magna, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”.

11. As decisões definitivas, bem como as cautelares e liminares do Poder Judiciário é que são vinculantes para a Administração, em observância ao Princípio da Jurisdição Única, adotado no Brasil, conferida ao Poder Judiciário (inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal).

12. Dessa forma, nada obsta o pronunciamento da Administração em questões judiciais pendentes, desde que não haja uma ordem judicial específica em contrário.”

38. Relativamente à questão da independência entre as instâncias, o tema encontra-se tratado com inegável acerto no Ofício Circular nº 001/AGU/SG-CS/2001:

“Referida matéria, além de tratada e pacificada nos mencionados pareceres, e assente em segura doutrina, constantemente é alvo de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de

(Fls. 09 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 110/03

Processo MDIC nº 52700-000028/03-12)

Justiça, nas quais reiterada a independência de ditas instâncias, não restando, assim, margem para dúvidas. // Havendo, conforme afirmado supra, independência de instâncias, não se há de invocar equivocado entendimento, in casu, de que, estando a matéria sub judice, não poderá ser decidida na esfera administrativa. // Tomando conhecimento de que, em processo administrativo disciplinar, tem-se adotado a prática de aguardar

a solução da matéria penal para somente depois decidir sobre a aplicação da sanção administrativa, encaminho a Vossa Senhoria cópia dos Pareceres antes citados.”

39. Para especificarmos a indigitada Assembléia Geral Extraordinária de 17/10/01 da Sociedade CIA. AMERICAN NET - CORRETORA DE SEGUROS, que será objeto desta análise, inauguramos com dispositivos da Lei nº 6.404/76 (com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001).

40. Consoante o disposto no art. 138, § 1º, art. 146, inciso IV e art. 142, inciso IV, o Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada e deliberará por maioria de votos, competindo-lhe convocar a assembléia geral quando julgar conveniente.

41. Vê-se, também, que as publicações foram feitas regularmente, em atendimento ao disposto no art. 124, ou seja, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal da Tarde (jornal de grande circulação).

42. Impera ponderar, ainda, ter os editais sido regularmente publicados e, portanto, mesmo que não o fossem, estariam dispensados da publicação quando comparecer a totalidade dos acionistas, conforme dispõe o art. 124, § 4º da Lei das S/A.

43. Releva ressaltar, outrossim, o aspecto da realização da assembléia em outro local, fora da sede da companhia, cuja formalidade legal não está “sujeita à verificação de cumprimento pela Junta Comercial”, como bem salientou a douta Procuradora da JUCESP.

44. Destarte, o que realmente diz respeito à condição do recorrente como membro e Presidente do Conselho de Administração da sociedade CIA. AMERICAN NET - CORRETORA DE SEGUROS, mister se faz esclarecer que para se investir nas funções de administrador é preciso, além da eleição, o atendimento de certos requisitos, conforme exige a Lei nº 6.404/76 em seu art. 146, dentre eles destacamos que os membros do referido órgão devem ser, necessariamente, acionistas. E, como tais, têm obrigações decorrentes da lei ou dos estatutos, cuja obrigação primordial é a de proceder a integralização das próprias ações.

45. A propósito, leciona o insigne comercialista José Edwaldo Tavares Borba, in “Direito Societário”, pág. 241:

“A ação se considera integralizada quando o montante correspondente ao preço de emissão já foi transferido à sociedade. Até então tem-se uma ação a integralizar.”

(Fls. 10 do Parecer Jurídico DNRC/COJURNº 110/03 Processo MDIC nº 52700-000028/03-12)

(...)

“Considera remisso o acionista que incorrer em mora, inadimplindo sua obrigação de integralizar as ações subscritas ou adquiridas.

Diante da inadimplência, coloca a lei à disposição da sociedade, à sua opção exclusiva, duas providências alternativas:

- a) executar o acionista remisso;*
- b) mandar vender as ações em bolsa de valores.”*

46. A despeito do assunto, conforme bem explicado pela ilustre Procuradora da JUCESP;

“O recorrente foi eleito Presidente do Conselho de Administração, mas não assinou o termo de transferência de ação. Sem o “status” de acionista não poderia ser membro do Conselho de Administração, e, portanto, a situação desse órgão deveria ser regularizada.”

(...)

“No caso, o recorrente, ainda que fosse considerado acionista, reconhece que não compareceu à AGE, regularmente convocada por editais publicados. Desta forma, a AGE deveria ser instalada e presidida por outro membro do conselho de administração, como ocorreu.”

47. Resumindo, afigura-se, pois, do exame do presente processo à luz dos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, os motivos que indicam ser incensurável a decisão da JUCESP ao deferir o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 17/10/01 da Sociedade CIA. AMERICAN NET - CORRETORA DE SEGUROS, sem, portanto, violar o art. 35 da Lei nº 8.934/94, bem como agiu acertadamente o Eg. Plenário da JUCESP ao manter o arquivamento da referida Ata.

DA CONCLUSÃO

48. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, somos pelo recebimento do recurso interposto por Juan Ramón Sanchis Alberich e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que manteve o arquivamento da Ata de 17/10/01 da Sociedade CIA. AMERICAN NET - CORRETORA DE SEGUROS registrada sob o nº 220.886/01, 30/10/01.

É o parecer.

Brasília, 27 de março de 2003.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 110/03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 28 de março de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 20 de maio de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000028/03-12
RECORRENTE: JUAN RAMÓN SANCHIS ALBERICH
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(CIA. AMERICAN NET - CORRETORA DE SEGUROS)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, por não restar configurado nos autos, vício de legalidade nos arquivamentos contestados.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 27 de maio de 2003.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção

12. Quanto à 10ª alteração contratual aduz o Vogal-Relator, também deve ser desarquivada “... em obediência ao Princípio da Continuidade do Registro, não se pode registrar ato posterior àquele inexistente, não obstante eivada da mesma nulidade.”

13. Objetiva o presente recurso a revogação da decisão Plenária, a fim de ser restabelecida o arquivamento das 9ª e 10ª alterações contratuais da sociedade Agro-Pecuária São José das Flores Ltda., posto que, segmento as razões recursais, as referidas alterações contratuais não contém vícios a impedir seus arquivamentos ou justifique seus desarquivamentos.

14. O recurso que ora se examina é tempestivo bem como se enquadra nas hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, portanto, somos pelo seu conhecimento.

15. Impera ponderar, inicialmente, que a competência das Juntas Comerciais é de ordem formal, relativa à legislação incidente do ato arquivado, sem adentrar aos aspectos de mérito.

16. Nesse sentido, não só a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, como os julgados administrativos deste Ministério, têm reiteradamente se manifestado no sentido do encaminhamento ao Poder Judiciário, quando se tratar de apreciação de matéria de direito individual e, particularmente, de investigação do mérito de questão probatória.

17. O eminente jurista **MIGUEL REALE**, em brilhante parecer (RT 150/481, pág. 481), delimita de maneira clara e precisa as atribuições das Juntas Comerciais, *in verbis*:

“...Assim, não há inconveniente, mas antes vantagem, em que o órgão incumbido do Registro do Comércio não entre em apreciação controvertida da substância dos contratos, indo além da já delicada missão de zelar pela observância das formalidades essenciais.”

18. Da mesma forma, o Professor Waldemar Ferreira, em sua obra “Instituições de Direito Comercial” – O Estatuto do Comerciante – pág. 686, vol. I tomo II, diz:

“ A função fiscalizadora do registro do comércio está delimitada de maneira inequívoca. Cumpre-lhe velar pelo cumprimento da Lei e só isso. Não lhe cabe rever os estatutos. Nem lhe é dado modificá-los, nem entretanto a apreciar a conveniência ou inconveniência de seus dispositivos, como às vezes acontece.”

19. Paralelamente, a jurisprudência não dissente da doutrina, como acentua o Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja decisão é a seguinte:

“É evidente que não compete à Junta Comercial, quando apresentado o instrumento de alteração contratual, para registro, apreciar o mérito da deliberação societária, pois a vingar a tese a Junta Comercial passaria não só a intrometer-se na vida

administrativa da sociedade como a exercer, indevidamente, funções judicantes.” (RT 577/87)

20.

22. Diz o artigo 8º do referido diploma: “ilícito às sociedades a que se refere esta lei adquirir cotas liberadas, desde que o façam com fundos disponíveis e sem ofensa do capital utipulado no contrato. A aquisição dar-se-á por acordo dos sócios, ou verificada a exclusão de algum sócio remisso, mantendo-se intacto o capital durante o prazo da sociedade.”

“Como se vê, a autorização legal é bastante explícita: em primeiro lugar, a cota adquirida deve estar “liberada”. Entende-se por cota “liberada” a cota integralizada, nada devendo o sócio – titular da conta – à conta de capital da sociedade. Só então pode a sociedade adquiri-la. Em segundo lugar, a sociedade há de Ter, para aplicação nessa aquisição, “fundos disponíveis”, que geralmente são contabilizados à conta de reservas especiais, ou lucros suspensos, não distribuído para operação alheia ao objeto social. Além disso, em terceiro lugar, os sócios devem estar de acordo sobre a aplicação de fundos disponíveis nesse investimento. Por outro lado, verificada a exclusão de sócio remisso, isto é, de sócio que não tenha integralizado sua cota, no todo ou em parte, a sociedade pode adquiri-la, mantendo-se intacto o capital durante o prazo da sociedade, desde que satisfeitos aqueles requisitos” (in Curso de Direito Comercial, vol. 1ª, pag. 352)

24. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima deduzidas, que ensejam a conclusão de licitante dos atos arquivados, somos pelo encaminhamento do presente recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, para restabelecer o arquivamento das 9ª e 10ª alterações contratuais da sociedade Agropecuária São José das Flores Ltda.